



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 220/2004.

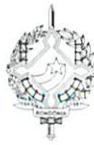
EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Cria o Instituto Técnico, Científico e Cultural da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, sob a denominação de Instituto Legislativo Amizael Silva”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de dezembro de 2004.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, written over the printed name of the signatory. The signature is highly cursive and difficult to decipher.

Deputado Caião de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria o Instituto Técnico, Científico e Cultural da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, sob a denominação de Instituto Legislativo Amizael Silva.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º. Fica criado, sob a denominação de Instituto Legislativo Amizael Silva, o Instituto Técnico, Científico e Cultural da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, vinculado à Mesa Diretora do Poder Legislativo, dotado de capacidade de se auto administrar, técnica, administrativa, orçamentária e financeiramente, com sede e foro na cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia.

Art. 2º. O Instituto tem por finalidade promover programas de formação, aperfeiçoamento e especialização em pesquisas, estudos e extensão das ações da Escola do Legislativo e de apoiar aos parlamentares em sua missão institucional junto à sociedade.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES BÁSICAS

Art. 3º. São funções básicas do Instituto:

I – realizar estudos, pesquisas e debates e seminários para o desenvolvimento e aplicação de políticas públicas do Parlamento Estadual;

II – subsidiar os trabalhos parlamentares, oferecendo suporte técnico-temático à ação legislativa para definição de medidas que estimulem o desenvolvimento da sociedade rondoniense;

III – avaliar e propor medidas que contribuam para o desenvolvimento e a justiça social;

IV – realizar estudos, atividades e debates sobre o Estado, o Poder legislativo e os demais Poderes, ética, cidadania e projetos de desenvolvimento, objetivando o aprimoramento social da democracia;

V – preparar, elaborar, celebrar e acompanhar a implantação de convênios, termos de parceria e protocolos de cooperação técnica para a realização de cursos e seminários, intercâmbios, experiências, conhecimentos e demais interesses pertinentes ao Poder Legislativo, a serem firmados com outros institutos, universidades, órgãos públicos e/ou entidades privadas no país ou no exterior;

VI – propor ações legislativas na área de políticas públicas, objetivando maior interação do Poder Legislativo com a sociedade e o aperfeiçoamento da participação política;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VII – realizar, como atividade preparatória de cada legislatura e durante as sessões legislativas, seminários, cursos e eventos sobre o parlamento, a missão da instituição, o exercício do mandato, processo legislativo, atuação fiscalizadora e demais temas que ofereçam subsídios e instrumentos adequados à ação dos deputados;

VIII – levantar subsídios junto ao Setor de Comissões da Assembléia Legislativa, visando à coleta de dados técnicos, à elaboração de estudos e pesquisas e a realização de eventos sobre temas de interesse do Poder Legislativo ou sobre projetos de lei em tramitação.

IX – fomentar pesquisas técnico-acadêmicas e implantar, através de convênios com instituições universitárias, cursos de especialização nas áreas de educação e atuação do Poder Legislativo, destinados à qualificação de servidores e profissionais nestas áreas;

X – realizar estudos, seminários, campanhas e debates para orientar a legislação participativa e a iniciativa popular, capacitando lideranças sociais para acompanhar as ações da Assembléia Legislativa;

XI – fomentar e promover o aperfeiçoamento, a qualificação técnica e profissional e a troca de experiências, através de cursos livres, bolsas de estudo, oficinas, palestras, visitas e seminários;

XII – firmar convênios com as Câmaras Municipais e Prefeituras para a realização de cursos e seminários, concursos públicos, consultoria, possibilitando a capacitação de servidores, bem como com outras entidades públicas e privadas, de âmbito estadual, federal e internacional;

XIII – integrar o programa INTERLEGIS do Senado Federal, por intermédio da participação com vídeo-conferência e capacitação a distância;

XIV – aproximar o Poder Legislativo da sociedade, através de projetos de educação e política de participação popular, visando o fortalecimento do Poder como instrumento essencial ao democrático exercício da cidadania;

XV – promover intercâmbio de informações e experiências com instituições públicas e privadas, em todo o país e no exterior em assuntos atinentes a atuação do Parlamento.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Seção I
Da Diretoria Executiva

Art. 4º. O Instituto será administrado por uma Diretoria Executiva, composta de 01(um) Diretor Executivo, 01 (um) Secretário Executivo, 01 (um) Coordenador de Projetos e Convênios e 01 (um) Assessor de Imprensa.

§ 1º. A Diretoria será nomeada e exonerada por ato da Mesa Diretora da ALE.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º. A organização e o funcionamento do Instituto serão regulamentados pela Diretoria e homologados por Resolução da Mesa Diretora, devendo dispor, em especial, acerca da estrutura organizacional, podendo para tal fim instituir gerências básicas e operacionais, comitês, comissões, grupos técnicos, estruturas matriciais, estruturas em rede e outras formas modernas de organização de trabalho.

Art. 5º. Para o desempenho das atividades administrativas e técnicas do Instituto, o mesmo poderá contar com servidores do Poder Legislativo, que serão colocados à disposição, sem quaisquer ônus para a autarquia, até a formação do quadro próprio, por meio de concurso público para provimento dos cargos efetivos.

Seção II
Do Conselho Diretor

Art. 6º. O Conselho Diretor é um órgão colegiado deliberativo, que tem como missão principal decidir sobre as políticas e as ações a serem implementadas pelo Instituto, e será composto de sete conselheiros nomeados pelo Presidente da Assembléia Legislativa, cujo mandato coincidirá com o mandato dos membros da Mesa Diretora, podendo ser reconduzido.

§ 1º. Os conselheiros não serão remunerados, sendo as atividades por eles desenvolvidas consideradas como prestação de serviço público relevante.

§ 2º - A organização, competência e o funcionamento do Conselho Diretor serão disciplinadas pelos estatuto do Instituto e seu Regimento Interno.

Art. 7º. O Conselho Diretor terá a seguinte composição: 01 (um) Deputado representante da Mesa Diretora, o Procurador Geral da ALE, o Secretário Legislativo, o Diretor do Departamento de Recursos Humanos, o Diretor Financeiro, 01 (um) Técnico com conhecimento na área contábil e financeira e 01 (um) servidor do Poder Legislativo de nível superior.

Seção III
Do Conselho Fiscal

Art. 8º. O Conselho Fiscal é um órgão colegiado que tem como missão principal dar parecer sobre os relatórios e contas do Instituto do exercício anterior e encaminhá-los ao Presidente da Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, para os fins legais.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) profissionais, de idoneidade moral e notório conhecimento jurídico, econômico, financeiro ou de administração pública, indicados em lista quintupla pela Mesa Diretora e eleitos pelo Conselho Diretor.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**CAPÍTULO IV
DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS**

Art. 9º. Os bens patrimoniais e as receitas do Instituto serão aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos operacionais, revertendo-os, em caso de extinção, ao ativo da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 10. Constituem patrimônio do Instituto:

I – os bens e direitos que lhe forem transferidos ou que vierem a ser por ele adquiridos;

II – os bens móveis e imóveis doados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 11. São receitas do Instituto:

I – os recursos consignados no orçamento geral do Estado;

II – as contribuições, os auxílios e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

III – os recursos provenientes de celebração de convênios;

IV – os recursos provenientes de captação de incentivo fiscal para atividade de ensino;

V – as contribuições, taxas e outras rendas decorrentes do exercício de suas atividades;

VI – os juros e rendas diversas;

VII – a remuneração recebida pelos serviços técnicos;

VIII – as incorporações de resultados financeiros de exercícios anteriores;

IX – os recursos de capital, inclusive os resultantes de conversão em espécie de bens e direitos.

**CAPÍTULO V
DA CAPACITAÇÃO DE RECURSOS E DO INCENTIVO CULTURAL**

Art. 12. O Instituto, para o desenvolvimento de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão, além de contar com recursos orçamentários do Tesouro Estadual, de doações de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado e de rendas próprias, poderá captar recursos de incentivos fiscais, decorrentes de renúncia fiscal, previstos em leis municipais, estaduais e federais, para aplicação em projetos ou atividades inerentes a sua finalidade.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

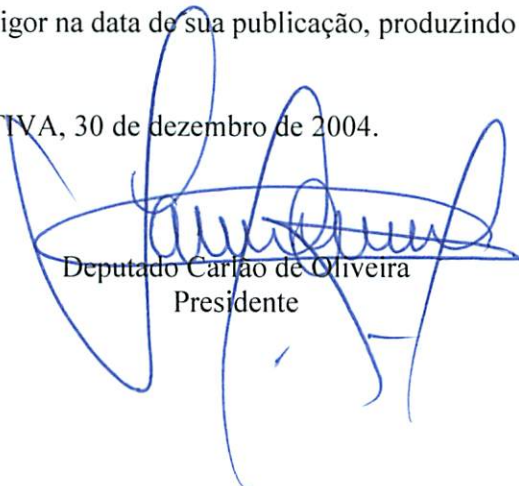
Art. 13. Os recursos provenientes de incentivos fiscais captados e os próprios, para a aplicação em projetos ou atividades da sua área de atuação, serão aplicados em consonância com as ações e metas de interesses estratégicos da Assembléia Legislativa e/ou atividades culturais de formação profissional e de desenvolvimento cultural estabelecido em convênio.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A representação judicial do Instituto ficará a cargo da Procuradoria da Assembléia Legislativa, ou será objeto da contratação de serviços de terceiros, observando, nesse último caso, a legislação federal aplicável às licitações.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de dezembro de 2004.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

OF.S/ 73/05

Porto Velho, 02 de março de 2005.

Senhor Coordenador:

Solicito de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da Errata à Lei nº 1438, de 25 de janeiro de 2005, publicada no Diário Oficial nº 0194, de 25 de janeiro de 2005.

Atenciosamente,

Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

Ao Senhor
CARLOS ALBERTO CANOSA
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnica-Legislativa
Registro nº 149
Recebido 07/03/05 às 11:37hs
Recebido por [assinatura]

ERRATA

Á Lei nº 1438, de 25 de janeiro de 2005, publicada no Diário Oficial nº 0194, de 25 de janeiro de 2005.

ONDE SE LÊ:

CAPÍTULO V
DA CAPACITAÇÃO DE RECURSOS E DO INCENTIVO CULTURAL

LEIA-SE:

CAPÍTULO V
DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS E DO INCENTIVO CULTURAL



Publicado no Diário Oficial
n.º 222 do dia 08/03/05